



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007616-17.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CLEITON ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0007616-17.2024.8.26.0509

Origem: DEECRIM UR2/ARAÇATUBA

Magistrado: Camila Paiva Portero

Agravante: **CLEITON ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53664

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição da pena – ENEM E ENCCEJA - Ausência de aprovação - Nota mínima estabelecida na Portaria nº 179/2014 do INEP não atingido
Impossibilidade de remir penas - Recurso não provido.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por **CLEITON ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA** contra a r. decisão de fls. 29/30 a qual indeferiu o pedido de remição em razão do estudo, por ele ter sido reprovado no ENEM.

Apresenta o agravante seu inconformismo, aduzindo que obteve aprovação parcial no referido exame, fazendo jus, portanto, à remição de penas proporcional (fls. 01/05).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 17/20), a decisão combatida restou mantida (fls. 21), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso defensivo (fls. 33/37).

É o relatório.

Decido.

De fato, o reclamo não comporta provimento.

Com efeito, o instituto da remição de

penas é disciplinado pelos artigos 126 a 130, da Lei nº 7.210/1984, em razão dos quais se confere aos sentenciados o desconto de parte do tempo de execução de pena, por motivo de trabalho ou estudo.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44/2013 que estabeleceu em seu artigo 1º, inciso IV: *“Art. 1º Recomendar aos Tribunais que: (...) IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;”*

A Portaria nº 179/2014 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), instituiu que para a aprovação é necessária a pontuação mínima para o ENEM de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e 500 pontos na redação. Já para aprovação no **ENCCEJA a pontuação exigida é de 100 pontos em cada uma das áreas de conhecimento e, no mínimo, 5 pontos na redação.**

No caso aqui tratado, o agravante não obteve a nota mínima em cada uma das quatro áreas de conhecimento do exame, bem como para redação, como exige referida Portaria do INEP (fls. 07).

Impossível, portanto, se falar em aprovação "parcial", como pretende a douda Defesa.

Também nesse mesmo sentido vem entendendo esta C. Câmara Criminal, conforme se verifica dos arestos a seguir transcritos:

"Agravado em execução. Remição de penas com fundamento em participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Indeferimento. Inexistência de nota mínima para aprovação. Art. 126 da Lei de Execução Penal e Portaria nº 179/2014 do INEP. Decisão acertada. Ausência de amparo legal do pleito formulado pelo agravante. Agravo improvido." (Agravo em Execução nº 0008627-80.2021.8.26.0026; Rel. Luis Soares de Mello; j. 23.03.2022).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Remição por estudo negada na origem Recurso defensivo Ausência de aprovação no ENEM Nota mínima estabelecida na Portaria nº 179/2014 do INEP não atingida Decisão mantida Agravo defensivo desprovido" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005227-51.2022.8.26.0502; Relator (a): Roberto Porto Data do Julgamento: 22/07/2022).

Portanto, diante da inexistência de comprovação de aprovação, impossível o pretendido pelo agravante.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso defensivo.

EDISON BRANDÃO
Relator